

À: Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Referência: Consulta Pública nº 01/2024

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega 150 (cento e cinquenta) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e biometano, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desse recurso estratégico na matriz energética brasileira. Nesse sentido, a ABiogás vem por meio deste documento apresentar suas contribuições a Consulta Pública nº 01/2024.

| TEXTO ORIGINAL   | PROPOSTA ABIOGÁS  | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|---|
| <b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br>ACORDO OPERACIONAL: trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR, supridor e USUÁRIO, caso necessário, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais e de fluxo de informações a ser difundida entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL. | <b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br>ACORDO OPERACIONAL: trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR e supridor <del>e USUÁRIO</del> , caso necessário, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais e de fluxo de informações a ser difundida entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL e <b>GÁS NATURAL RENOVÁVEL</b> . | O Acordo Operacional é o documento operativo no qual os agentes envolvidos no atendimento ao usuário livre devem assinar, concordando com as regras, deveres e obrigações. Não há necessidade nem utilidade para a participação do usuário livre, uma vez que o termo assinado por ele é o CUSD.<br>Além disso, sugere-se a inclusão do Gás Natural Renovável na definição do Acordo Operacional. |
| <b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br>AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata  | <b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br>AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata   | O volume mínimo exigido deve ser conforme determinado pela regulamentação atual (Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020), que fixa o volume mínimo  |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m<sup>3</sup>/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.</p>   | <p>junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a <del>100.000</del> 10.000 m<sup>3</sup>/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.</p>   | <p>de 10.000 m<sup>3</sup>/dia para a qualificação como consumidor livre.</p>  |
| <p><b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br/>       Inclua-se onde couber.</p>  | <p><b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br/> <b>AGENTE LIVRE DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL:</b><br/> <b>Autoprodutor e/ou consumidor-livre de gás natural renovável, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, sem imposição de volume mínimo de contrato.</b></p> | <p>O volume estabelecido como critério para a classificação como Consumidor Livre de gás, conforme o CUSD, limita a migração de novos consumidores de Gás Natural Renovável – GNR para o Mercado Livre. Considerando o grande potencial de produção de GNR no estado, a necessidade de oferta de novas moléculas e a demanda por combustíveis renováveis, é essencial fomentar o seu uso para ampliar a oferta deste biocombustível. No entanto, os volumes mínimos estabelecidos muitas vezes excedem a capacidade das plantas de biometano, o que inviabiliza a participação do biocombustível no mercado livre de gás. Diante disso, sugere-se a inclusão do termo "Agente Livre de Gás Natural Renovável" e sua definição, de modo a evitar que o GNR seja enquadrado nos parâmetros já estabelecidos.</p> |
| <p><b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br/>       USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o</p> | <p><b>DEFINIÇÕES DE TERMOS</b><br/>       USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. <del>Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o</del></p>                | <p>A ABiogás é favorável à opção de Usuário Parcialmente Livre por tempo indeterminado, pois entende que essa modalidade é essencial para aumentar a oferta de novos fornecedores de gás, especialmente o biometano. Dado que o fornecimento de biometano é geralmente em pequena escala, a figura do usuário parcialmente livre será crucial para esse mercado, sendo importante uma previsão regulatória da</p>  |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses</p>   | <p><del>MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses</del></p>   | <p>modalidade usuário parcialmente livre por tempo indeterminado.<br/>         Além disso, essa modalidade possibilita o aumento da participação do biometano na distribuição de gás canalizado, o que contribui para a agenda de transição energética do estado do Rio de Janeiro, para a ampliação de investimentos no estado e para o aproveitamento do potencial energético local.<br/>         Vale ressaltar ainda que a deliberação de mercado livre do estado do RJ estabelece que o "Consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora estadual, usualmente denominado 'consumidor cativo', poderá adquirir parte de seu consumo no mercado livre, desde que atenda aos requisitos contidos na presente Deliberação, respeitadas as condições de seu contrato com a Distribuidora", sem estipular prazo ou vigência.</p> |
| <p><b>CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES</b><br/>         4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:<br/>         (i) Obtenção da autorização e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para fins de comprovação da condição de autoprodutor ou autoimportador ou COMERCIALIZADOR, incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE</p> | <p><b>CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES</b><br/>         4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:<br/>         (i) Obtenção da autorização e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para fins de comprovação da condição de autoprodutor ou autoimportador ou COMERCIALIZADOR, <del>incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE</del></p> | <p>A Lei do Gás, ao modificar o artigo 8º da Lei 9.478/97, atribuiu à ANP a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a execução dos serviços de comercialização de gás natural e biocombustíveis. Esse entendimento encontra respaldo no Decreto 10.712/21, que atua como regulamentação da mencionada Lei do Gás, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que atribuiu a competência legislativa sobre energia à União.<br/>         Com base nisso, entende-se que a atribuição de emitir autorização de comercialização ultrapassa os limites regulatórios da agência. Portanto, é apropriado</p>  |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;</p>   | <p><del>LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;</del></p>   | <p>desobrigar a necessidade de comprovação da condição de agente livre.</p>   |
| <p><b>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</b><br/>       Inclua-se onde couber.</p>   | <p><b>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</b><br/>       __ A concessionária poderá conceder desconto tarifário temporário na TUSD e na TUSD-e para os Usuários Livres de biometano.<br/>       Parágrafo único. O desconto tarifário previsto no caput deverá ser objeto de aprovação prévia pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, após a competente análise de impacto regulatório, a qual deverá garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.</p>  | <p>Como forma de fomentar o setor de biometano, sugere-se a adoção de mecanismos tarifários de incentivo ao consumo de biometano, tais como uma tarifa diferenciada em relação ao gás natural para os usuários livres de biometano. A estrutura de alocação de custos deve evitar onerosidade aos demais consumidores da rede e ter prazo final definido.</p> <p>Ressalta-se que o biometano oferece vantagens econômico-financeiras, como a previsibilidade de custos e o aumento da arrecadação de impostos, a exemplo do ICMS.</p> |
| <p><b>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</b><br/>       6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, conforme fórmula abaixo:<br/>       [...] TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre.</p> | <p><b>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</b><br/>       6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, conforme fórmula abaixo:<br/>       [...] TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a <del>QAj</del> será <del>contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre</del> <b>Concessionária deverá considerar a classe referente ao volume total consumido pelo</b></p> | <p>A ABiogás propõe que o cálculo da margem tarifária leve em conta o volume total consumido pelo Usuário Parcialmente Livre, ou seja, a TUSD equiparada ao segmento tarifário no qual o consumidor já está classificado em relação ao consumo de gás natural, visto que o uso do sistema de distribuição será o mesmo independente da alocação comercial entre livre e cativo.</p>   |

|   |  |  |
|---|--|--|
|   | <p><b>Usuário Parcialmente Livre, ou seja, a soma do volume consumido do mercado regulado e livre, sendo vedada a soma de volume em segmentos distintos.</b></p>   |  |
| <p><b>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</b><br/>         6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.</p> | <p><b>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</b><br/>         6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, <b>e a CONCESSIONÁRIA seja penalizada, o USUÁRIO que realizou a retirada se compromete a ressarcir e arcar com todos os custos em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.</b></p> | <p>Sugere-se a alteração da redação do item 6.9 para prever que, caso a concessionária seja penalizada porque um usuário tenha realizado a retirada do gás, este mesmo usuário ressarcir e arque com todos os custos.</p>                          |
| <p><b>CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO</b><br/>         7.1.3 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.</p>  | <p><b>CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO</b><br/>         7.1.3 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR <b>em decorrência de atos realizados pelo USUÁRIO LIVRE</b>, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.</p>   | <p>É fundamental que o mercado cativo não seja penalizado. No entanto, deixar a cláusula mencionada no contrato responsabiliza individualmente o usuário livre por algo que ele pode não ter culpa.</p>  |
| <p><b>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</b><br/>         8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:<br/>         [...] (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados</p>                                    | <p><b>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</b><br/>         8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:<br/>         [...] <del>(xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados</del></p>  | <p>O usuário não tem como assegurar que agentes que não estão sob sua responsabilidade forneçam informações à concessionária. Essa disposição deve estar incluída no Acordo Operacional a ser assinado entre esses agentes e a concessionária.</p> |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>   | <p><del>das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</del></p>  |  |
| <p><b>CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</b><br/>         10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:<br/>         (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.<br/>         (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p> | <p><b>CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</b><br/>         10.2 <b>AS PARTES poderão</b> realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:<br/>         (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.<br/>         (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p> | <p>Para que haja isonomia no tratamento, é fundamental que prazos e vigências previstos para atendimento pela concessionária e pelo usuário sejam equivalentes.</p>  |
| <p><b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</b><br/>         14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO serão sempre consideradas</p>  | <p><b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</b><br/>         14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO e objetivo do SERVIÇO DE</p>   | <p>Para criar um ambiente favorável a migração, é interessante que as regras de faturamento dos usuários parcialmente livres sejam adaptadas de forma que todo o volume de gás do livre, programado ou não, seja contabilizado na base do consumo e não conforme a</p> |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona.</p> | <p>DISTRIBUIÇÃO serão sempre <b>contabilizadas na base do consumo, inclusive, com a possibilidade de escolha, pelo USUÁRIO, de qual contrato as flexibilidades e penalidades pelas variações de consumo deverão ser atribuídas.</b></p> | <p>previsão atual, inclusive, com a possibilidade de escolha, pelo usuário, de qual contrato (cativo ou livre) as flexibilidades e penalidades pelas variações de consumo deverão ser atribuídas.</p> <p>Quando se considera um usuário parcialmente livre de biometano, a condição atual de empilhamento preferencial do contrato cativo é um fator chave no aumento de risco e encarecimento do consumo de biometano em termos de penalidades, o que acaba retirando liquidez e atratividade do mercado, desincentivando a contratação.</p> |
|--|---|---|

Diante do apresentado, a ABiogás coloca seu corpo técnico e executivo à disposição para maiores esclarecimentos.



Renata Beckert Isfer  
**Presidente Executiva da ABiogás**